



Acórdão 00490/2022-6 - Plenário

Processos: 07634/2021-8, 10316/2016-3

Classificação: Embargos de Declaração

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS, LUZIMAR ELIAS DALFIOR,
EVILASIO DE ANGELO

Recorrente: ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA

Procuradores: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS
(OAB: 6381-ES)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO
– INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO,
OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL –
PROVIMENTO NEGADO – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

1. Constatada a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, os embargos de declaração deve ser negado provimento aos embargos.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Embargos de Declaração**, opostos pelo Sr. **Alexandre Camilo Fernandes Viana**, em face do **Acórdão n.º 01305/2021-7 – Plenário**, prolatado pelo colegiado da Corte nos autos do Processo TC 10316/2016, na qual se deliberou pela irregularidade das contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Serra – IPS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana.

Suscitou a existência de omissão e contradição no acórdão embargado e, por conta disso, requereu o saneamento das mesmas, para o fim de reformar o *decisum*.

Por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00064/2022-2**, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração, destacando, em suma, a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade que justifique a reforma do acórdão.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 01168/2022-5**, de lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, ratificou integralmente o opinamento técnico, sugerindo o **conhecimento e não provimento** dos embargos de declaração.

É o relatório.

Primeiramente, observado o cumprimento dos requisitos impostos nos artigos 411, §§ 1º e 2º, do RITCEES, tais como tempestividade, legitimidade e interesse do recorrente, entendo por atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual me manifesto pelo conhecimento dos embargos.

Analisados os autos, acompanho a conclusão da área técnica e ministerial pelo não provimento dos embargos de declaração, adotando como razões de decidir os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica de Recurso n.º 00064/2022-2**, abaixo transcritos:

“2. ADMISSIBILIDADE

Em relação à admissibilidade, verifica-se que o embargante possui capacidade, interesse e legitimidade processuais.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 598/2022-5 da Secretaria Geral das Sessões (SGS – evento 07), a notificação do Acórdão TC 1305/2021-7 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES no dia 29/11/2021, considerando-se publicada no dia 30/11/2021, sendo que o prazo para interposição dos embargos de declaração venceu em 06/12/2021.

Assim, e tendo em vista que a interposição do instrumento se deu em 06/12/2021, tem-se que o recurso é TEMPESTIVO, nos termos do art. 411, § 2º, do RITCEES.

Quanto ao cabimento, vale lembrar que os embargos de declaração têm como objetivo suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido pelo TCEES, conforme previsto no art. 167, *caput*, da Lei Complementar Estadual 621/2012¹ (Lei Orgânica do TCEES) e no art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC)².

Neste contexto, e tendo em vista que o expediente recursal traz alegações a respeito de supostas omissões, contradições e obscuridades, tem-se que o recurso interposto é cabível.

No tocante à regularidade formal, verifica-se que o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação dos recorrentes, e contém o pedido e a causa de pedir, em cumprimento ao disposto no art. 395, incisos I, III, IV e V, do RITCEES.

Portanto, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo CONHECIMENTO dos embargos de declaração.

3. MÉRITO RECURSAL

Os presentes embargos de declaração foram opostos em face do Acórdão TC 1305/2021-7 – Plenário, proferido nos autos do Processo TC 10316/2016-3.

Em suas razões de recurso, o embargante alega a existência de omissões e contradição no aludido acórdão, conforme os seguintes trechos do instrumento recursal:

[...]

II – DA OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO AO DEIXAR DE ANALISAR A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES

2.1 – AUSÊNCIA DE REGISTRO POR COMPETÊNCIA DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ITEM 3.2.1)

Nesse tópico, alega a área técnica a existência de irregularidades em razão da ausência de registro por competências das contribuições recebidas pelo Instituto, o que impossibilitaria a correta aferição, pelos órgãos de controle, da movimentação retratada nos registros contábeis, em cotejo com o que prevê a Lei.

Ocorre que, conforme foi demonstrado na defesa tempestivamente ofertada, considerando que os registros de direito a receber não eram executados na contabilidade no exercício de 2015 e que não era motivo de notificação nos exercícios anteriores pelo TCEES.

¹ Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

² Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Em consulta ao Instituto, atualmente, os valores correspondentes às contribuições previdenciárias a receber foram registrados em contas específicas conforme o Plano de Contas Aplicado no Setor Público - PCASP.

Dessa forma, embora tenha sido demonstrada a inovação da cobrança e a ausência da gravidade necessária à configuração de motivo para rejeição de contas, não houve manifestação do Acórdão acerca do fato, inexistindo fundamentação para a manutenção da irregularidade com desaprovação das contas, o que acarreta a omissão do pronunciamento.

Imperiosa, portanto, é complementação da decisão por meio do pronunciamento acerca dos argumentos de defesa, com efeito modificativo no sentido de afastar a irregularidade.

2.2- PAGAMENTO A MAIOR DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS DEVIDAS/RETIDAS DOS SERVIDORES (ITEM 3.3.2.1)

No presente tópico, a Área Técnica deste Tribunal alegou a existência de irregularidade no que diz respeito à apuração de divergências entre os valores devido e retido pelo Município dos servidores e o montante registrado como repassado ao Instituto.

Nesse sentido, o arquivo da folha de pagamento referente ao RGPS (FOLRGP) enviado na Prestação de Contas do Exercício de 2015 apresentou divergências em relação aos arquivos mensais dos vencimentos. Entretanto, as divergências foram retificadas conforme demonstrado em sede de justificativa.

Foi devidamente registrado que o equívoco ocorreu no preenchimento do Relatório do Resumo Geral da Folha de Pagamento do exercício de 2015 encaminhado na Prestação de Contas Anual que constou as divergências listadas na Tabela 3 na coluna "Valor enviado a PCA/2015".

Todavia, após a verificação o valor retificado encontra-se na coluna "valor correto registrado na folha", da referida Tabela.

Desse modo, restou comprovado que as irregularidades ventiladas, ainda que constituam erros formais, foram devidamente saneadas, e, por se tratar de incorreção insignificante, ante ao total das despesas, não têm o condão de afetar a transparência e correção da presente Prestação de Contas.

Todavia, a decisão embargada não apresentou qualquer fundamento acerca do fato de que as irregularidades formais apontadas não teriam o condão de provocar a rejeição de contas, de acordo com a própria jurisprudência deste Tribunal, o que reclama a prolação de nova decisão com a finalidade de suprir tal omissão.

2.3 – AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DE CONTAS DE DIREITO A RECEBER DE CONTRIBUIÇÕES AGUARDANDO PARCELAMENTO (ITEM 3.4.2)

Sustenta ainda o Acórdão Embargado a manutenção de irregularidades em razão da ausência de registro contábil de contribuições que aguardavam parcelamento, o que segundo se entendeu, consistiria em motivo para a rejeição das contas.

Quanto a isso, foi devidamente demonstrado em Defesa apresentada que, de fato, os registros de direito a receber não eram executados na contabilidade no exercício de 2015 e que a conduta vinha de exercícios anteriores, nunca tendo sido motivo de notificação nos exercícios anteriores por parte deste Tribunal.

Com efeito, conforme se comprovou, em consulta ao Instituto de Previdência, os lançamentos contábeis referentes aos direitos a receber, estão sendo registrados por competência, a partir do exercício financeiro de 2016, em razão ao cumprimento às exigências desse Tribunal de Contas e para controle do RPPS.

Ademais, conforme demonstra a documentação já juntada, todos os parcelamentos do Município encontram-se com o pagamento em dia, tendo sido corretamente registrados na contabilidade do instituto a existência do direito.

Apesar disso, a decisão restou omissa sobre os pontos de defesa apresentados, ignorando a própria jurisprudência da Corte que impõe apenas ressalvas em casos meramente formais em que foi demonstrada a correção dos equívocos.

Forçosa, pois, é a emissão de novo pronunciamento com a finalidade de suprir a omissão, revertendo a posição pela desaprovação em razão dos argumentos de defesa inquestionáveis.

2.4 – PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA CONTABILIZADA EM DESACORDO COM OS VALORES APURADOS PELO ATUÁRIO (ITEM 3.5.3.1)

Neste tópico, sustentou o Acórdão embargado a existência de divergências entre os valores que foram apurados pelo atuário e aqueles assinalados no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, o que configuraria irregularidade passível de causar a rejeição das contas.

No que concerne a tal apontamento, conforme demonstrado na defesa, a Prestação de Contas Anual do Exercício de 2015 de fato foi feita com o encaminhamento de arquivo do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial-DRAA, como resposta ao arquivo DEMAAT da Instrução Normativa TC nº 34/2015 ao invés do Estudo Atuarial.

Ocorre que a DRAA é uma exigência da Secretaria da Previdência e não do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Com isso, foi devidamente informado que os valores registrados na contabilidade estão conforme a Provisão Matemática do Cálculo Atuarial com data base de dezembro de 2014 que foi enviado e cuja cópia encontra-se em anexo.

Desta forma, de fato o preenchimento do DRAA foi feita de forma equivocada, tendo sido, porém, providenciado o ajuste pelo Atuário, motivo pelo qual não persistia razão para a imposição de qualquer responsabilização quanto a este ponto.

Ocorre que a decisão em questão deixou de se posicionar sobre o tema, omissão que deve ser suprida com a apresentação do presente recurso, que atrai a modificação do julgamento embargado.

2.5 – DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (ITEM 3.5.4)

A decisão dessa Corte de Contas aponta ainda que, no Balanço Patrimonial do IPS do exercício de 2015, houve registro da atualização das provisões matemáticas previdenciárias, entretanto, a base de dados que subsidiou a mensuração destes valores está posicionada em 31/12/2014, deixando de refletir as variações patrimoniais ocorridas neste exercício.

Ocorre que no exercício de 2015 essa Corte de Contas não exigia Avaliação Atuarial Anual com data de cálculo posicionado em 31/12/2015 e Dados-Base com dados posicionados entre julho a dezembro, ambos do exercício de competência da PCA, exigência essa que passou a vigorar a partir do exercício de 2016, conforme consta no Item H, anexo I da IN 34/2015 alterada pela IN 40/2016.

Não seria possível, portanto, a retroatividade da exigência, que cria obrigação totalmente irrazoável e ilegal ao gestor.

Todavia, a decisão embargada não cuidou de se manifestar sobre tal ponto, o que se consubstancia em grave omissão, a ser solucionada por meio de novo pronunciamento que escoime a decisão de tais vícios, modificando o julgado.

2.6 – RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES A PARCELAMENTO REGISTRADO COMO VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA (ITEM 4.1)

Por fim, alega-se no julgado a existência de irregularidade no registro patrimonial de valores de créditos parcelados pelo Município de Serra, o que configuraria desrespeito às regras pertinentes.

Como restou devidamente demonstrado na defesa, o fato mencionado ocorreu em razão do não recebimento das contribuições previdenciárias no exercício de sua competência, além da inexistência de exigência por essa Corte de Contas de registro de Direitos a Receber em exercícios anteriores àquela época.

Assim, pela falta de repasse das contribuições previdenciárias pelo Município na competência e, como não havia o registro contábil de direitos a receber, por inexigência, após a celebração dos Termos de Acordo de Parcelamento ocorridos no exercício de 2015, os mesmos tiveram seus devidos registros no exercício de 2015.

Foi comprovado ainda que, atualmente, os valores correspondentes às contribuições previdenciárias a receber, estão registradas em contas específicas conforme o Plano de Contas Aplicado no Setor Público - PCASP.

Não restaram dúvidas, então, da inexistência de qualquer prejuízo à transparência e regularidades das contas prestadas, motivo pelo qual não poderia persistir a suposta irregularidade.

Entretanto, a decisão embargada deixou de se manifestar sobre o tema, entrando em contradição com a própria jurisprudência da Corte, que costuma considerar a correção posterior de erros formais para o fim de considerá-los apenas motivo de ressalva.

Imperativa, dessa maneira, é a emissão de novo pronunciamento que supra a omissão evidenciada e afasta a contradição da decisão com a jurisprudência deste Tribunal.

Diante disso, não pairam dúvidas quanto à necessidade de modificação do v. acórdão ora embargado no sentido de serem sanadas as omissões aqui apresentadas e, por conseguinte, seja modificada a decisão de piso embargada, de forma a afastar as irregularidades apontadas em desfavor do Embargante, reconhecendo sua conduta escorreita enquanto Gestor da Autarquia. É o que se REQUER!

E quanto ao pedido, o embargante requer:

III – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante todo o exposto, **REQUER**:

I. A admissibilidade do presente recurso, bem como o seu processamento regular na modalidade de Embargos de Declaração;

II. Seja o v. acórdão embargado escoimado dos vícios apontados para que sejam apreciados todos os pontos necessários e, com o efeito modificativo, haja vista a insubsistência das ilegalidades ventiladas.

3.1. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO APONTADAS PELO EMBARGANTE

De início, convém lembrar que os embargos de declaração constituem espécie recursal destinada a solucionar obscuridade, omissão, contradição ou erro material que estejam maculando o julgado, conforme previsto no art. 167, *caput*, da Lei Orgânica do TCEES e no art. 1022, incisos I, II e III, do CPC.

Sobre a caracterização de omissão, obscuridade e contradição, trazemos a seguinte doutrina dos professores *Fredie Didier Jr.* e *Leonardo Carneiro da Cunha*³:

Considera-se **omissa** a decisão que não se manifestar:

- a) sobre um pedido;
- b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório);
- c) sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A decisão é **obscura** quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A decisão é **contraditória** quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão (grifos nossos).

No presente caso, o embargante alega a existência de omissões e contradição no acórdão recorrido, as quais teriam ocorrido por ocasião da análise das justificativas apresentadas em resposta à citação recebida em decorrência das irregularidades a seguir dispostas, as quais foram mantidas pelo Colegiado no subitem 1.3 do Acórdão TC 1305/2021-7.

3.1. AUSÊNCIA DE REGISTRO POR COMPETÊNCIA DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (subitem 3.2.1 do RTC 774/2017-9)

3.1.1. Razões recursais

Alega o embargante que não houve manifestação no acórdão recorrido acerca da defesa apresentada para a presente irregularidade, inexistindo fundamentação para a sua manutenção e configurando omissão.

Conforme aduz, na defesa apresentada foi explicado que os registros de direito a receber não eram executados na contabilidade do exercício de 2015 e que tal fato não era motivo de notificação pelo TCEES nos exercícios anteriores, bem como que, em consulta ao Instituto, atualmente, os valores correspondentes às contribuições previdenciárias a receber foram registrados em contas específicas conforme o Plano de Contas Aplicado no Setor Público (PCASP).

Assim, defende que foi demonstrada a inovação da cobrança e a ausência da gravidade necessária à configuração de motivo para rejeição de contas. Porém, alega que não houve manifestação no acórdão acerca de tal fato, inexistindo fundamentação para a manutenção da irregularidade, de sorte que se faz necessária

³ Direito Processual Civil, vol. 3, 11 ed., Salvador: Jus Podium, 2013, p. 200.

a complementação da decisão por meio do pronunciamento acerca dos argumentos de defesa, com efeito modificativo no sentido de afastar a irregularidade.

3.1.2. Análise

Da leitura da ITC 3506/2020-2, percebe-se que não assiste razão ao embargante. Com efeito, na parte que trata da irregularidade em comento, a análise das justificativas de defesa traz o enfrentamento dos argumentos referenciados pelo embargante, nos seguintes termos:

2.4 AUSÊNCIA DE REGISTRO POR COMPETÊNCIA DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS DECORRENTES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (item 3.2.1 do Relatório Técnico 774/2017-9)

[...]

Justificativas:

Através da Defesa/Justificativa 293/2018-6, foram apresentados os seguintes argumentos:

"Nesse tópico, alega a área técnica a existência de irregularidades em razão da ausência de registro por competências das contribuições recebidas pelo Instituto, o que impossibilitaria a correta aferição, pelos órgãos de controle, da movimentação retratada nos registros contábeis, em cotejo com o que prevê a Lei.

Considerando que os registros de direitos a receber não eram executados na contabilidade no exercício de 2015 e que não era motivo de notificação nos exercícios anteriores pelo TCEES.

Em consulta ao Instituto, atualmente, os valores correspondentes às contribuições previdenciárias a receber estão registrados em contas específicas conforme o Plano de Contas Aplicado no Setor Público - PCASP.

Dessa forma, resta evidente que, ainda que se considerasse a existência das irregularidades meramente formais aqui apontadas, forçosa a conclusão de que consistem em causa suficiente para qualquer responsabilização, tendo em vista que não acarretam qualquer prejuízo à transparência e inteireza da presente Prestação de Contas."

Análises:

Nas justificativas apresentadas pelos defendentes observa-se a inexistência de esclarecimentos atinentes a ausência de registro por competência de R\$ 2.691.147,03, referentes às contribuições previdenciárias patronais dos servidores ativos, ano base 2015, como apontado na tabela 12 do RTC 774/2017-9, abaixo destacada:

[...]

Os defendentes restringem-se a alegar que os registros de direitos a receber não eram executados na contabilidade no exercício de 2015 e que não era motivo de notificação nos exercícios anteriores pelo TCEES.

Além da responsabilidade do gestor do RPPS, que não trouxe justificativas capazes de elidir o apontamento, verifica-se omissão do órgão do controle interno do Município na sua atuação em acompanhar a regularidade dos registros da unidade gestora do RPPS. [...]

Diante da ausência de dados capazes de sanar a inconsistência apontada, opina-se pela manutenção do apontamento realizado no Relatório Técnico, [...] com a responsabilização do Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana, Diretor-Presidente do IPS e, no exercício de 2015.

Diante do efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ainda considerando o efeito lesivo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de natureza grave, portanto, capaz de mudar a opinião quanto à regularidade das contas do responsável. Diante da natureza da irregularidade, sugere-se, ainda, a aplicação da penalidade prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES, a ser dosada pelo Relator.

Note-se que, conforme transcrição na ITC, e ao contrário do que alega o embargante, a argumentação trazida pelo gestor por oportunidade das justificativas de defesa foi enfrentada na análise conclusiva, com o entendimento final de que não foi capaz de elidir a irregularidade, implicando na sugestão de manutenção do apontamento.

Assim, e considerando que a análise técnica registrada na ITC, no sentido de manutenção da irregularidade, foi acolhida pela Conselheira Relatora em seu Voto 5486/2021-1, passando a integrá-lo, e que o voto, por sua vez, foi aprovado pelo Colegiado, gerando o Acórdão TC 1305/2021-7, não vislumbramos a alegada omissão. Com efeito, entendemos que o acórdão não necessita de complementação, posto que já conta com pronunciamento acerca dos argumentos da defesa para a irregularidade em questão.

Por fim, vale mencionar que a demanda está mais relacionada com a irrisignação do recorrente quanto ao resultado do julgamento, situação que não constitui erro material, omissão, contradição ou obscuridade, de modo que não configura hipótese que desafia o recurso de embargos. Com efeito, a irrisignação quanto aos critérios de análise técnica e julgamento, excesso de rigor, erro na análise e na apreciação de provas, entre outros, são elementos que remetem à rediscussão de mérito.

E como é cediço, o uso dos embargos de declaração como alternativa para rediscutir o mérito é impróprio, a teor do que já fixou a jurisprudência do TCEES, como se observa de trecho do seguinte precedente:

[...]

Conforme já assentado, os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso. (grifo nosso)
(Acórdão TC 49/2020-1 – 1ª Câmara; Processo TC 15343/2019-4)

Portanto, opinamos no sentido de que o acórdão recorrido não padece da omissão suscitada pelo embargante.

3.2. PAGAMENTO A MAIOR DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS DEVIDAS/RETIDAS DOS SERVIDORES (subitem 3.3.2.1 do RTC 774/2017-9)

3.2.1. Razões recursais

Alega o embargante que o Acórdão TC 1305/2021-7 foi omisso por não ter apresentado qualquer fundamento acerca do fato de que a irregularidade formal apontada teria o condão de provocar a rejeição de contas, de acordo com a própria

jurisprudência do TCEES, o que reclama a prolação de nova decisão com a finalidade de suprir tal omissão.

Contextualiza que o arquivo da folha de pagamento referente ao RGPS (FOLRGP), enviado na prestação de contas do exercício de 2015, apresentou divergências em relação aos arquivos mensais dos vencimentos. Entretanto, as divergências foram retificadas conforme demonstrado em sede de justificativas.

Prossegue afirmando que foi devidamente registrado que o equívoco ocorreu no preenchimento do relatório do resumo geral da folha de pagamento do exercício de 2015, encaminhado na prestação de contas anual em que constaram as divergências listadas na tabela 3, na coluna “Valor enviado a PCA/2015”, sendo que, após a verificação, o valor retificado encontra-se na coluna “valor correto registrado na folha”, da referida tabela.

E arremata defendendo que restou comprovado que as irregularidades ventiladas, ainda que constituam erros formais, foram devidamente saneadas, e, por se tratar de incorreção insignificante, ante ao total das despesas, não possuem o condão de afetar a transparência e correção da prestação de contas.

3.2.2. Análise

Da leitura do Acórdão TC 1305/2021-7, percebe-se que não assiste razão ao embargante. Com efeito, não há que se falar em omissão por ausência de fundamentação porque, em verdade, a irregularidade apontada não provocou a rejeição das contas anuais, exercício 2015, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra, conforme alegado no instrumento recursal.

Note-se que a aludida irregularidade não figura no rol daquelas que ensejaram o julgamento pela irregularidade da prestação de contas anual, e sim no rol das irregularidades que, embora mantidas, não macularam as contas e nem acarretaram a aplicação de multa, conforme se observa nos seguintes trechos do acórdão recorrido:

1. ACÓRDÃO TC-1305/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas da relatora, em:

1.1. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA**, referente ao exercício de 2015, sob a gestão de **ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA**, Diretor Presidente, aplicando-lhe **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar n. 621/201228 e do art. 389, inciso II, da Resolução TC n. 261/201329, diante da manutenção das seguintes irregularidades de natureza grave:

2.11. Ausência de efetivas medidas de cobrança das parcelas não adimplidas

2.14. Ausência de lei implementando o plano sugerido

[...]

3. MANTER as irregularidades abaixo, sem macular as Contas e/ou sem aplicação de multa, quanto aos seguintes responsáveis:

2.4. Ausência de registro por competência das variações patrimoniais aumentativas decorrentes das contribuições previdenciárias

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.7. Pagamento a maior das contribuições devidas/retidas dos servidores

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.9. Ausência de evidenciação em contas de direito a receber de contribuições aguardando parcelamento

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.15. Provisão matemática previdenciária contabilizada em desacordo com os valores apurados pelo atuário

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.16. Data base das provisões incompatível com a data das demonstrações contábeis

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

2.17. Recebimento de contribuições referentes a parcelamento registrado como variação patrimonial aumentativa

→ ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA, Diretor Presidente

Vale destacar que, embora o Colegiado tenha entendido que a irregularidade não possuía o condão de macular as contas e nem de acarretar a aplicação de multa, decidiu por mantê-la. Mesmo assim, também aqui não se cogita da hipótese de ausência de fundamentação no acórdão, posto que houve o acolhimento da análise conclusiva realizada pela área técnica, exceto em relação à sugestão de aplicação de multa, conforme se observa nos seguintes trechos da ITC 3506/2020-2 e do Voto 5486/2021-1 da Conselheira Relatora:

ITC 3506/2020-2

[...]

Análise:

Conforme o próprio defendente reconhece nas justificativas acima apresentadas, “**o equívoco ocorreu no preenchimento do Relatório do Resumo Geral da Folha de Pagamento do exercício de 2015 encaminhado na Prestação de Contas Anual**”, o que corrobora a existência da inconsistência observada no RTC.

Contudo, importa-se destacar que, apesar do gestor tentar demonstrar nos seus esclarecimentos a origem da divergência, o envio a posteriori dos dados, supostamente corretos, e de forma precária, pois, sequer os comprovantes de recolhimento foram apresentados, não permite sanar a irregularidade observada.

Destarte, a análise da prestação de contas é anual. Nessa análise será avaliada a adequação ou não das informações e documentos apresentados em relação à LRF, Lei 4.320/64, normas contábeis, dentre diversas outras. Diante disso, o cumprimento dos mandamentos legais nos exercícios seguintes, como o envio extemporâneo de demonstrativos contábeis, ou mesmo de retificação de lançamentos, não suprime o descumprimento de um dever legal no exercício em análise.

Assim, opina-se pela manutenção do apontamento realizado no Relatório Técnico, com a responsabilização do Sr. **Alexandre Camilo Fernandes Viana**, Diretor Presidente do IPS no exercício de 2015.

Face o efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS e ainda ao equilíbrio financeiro e atuarial do IPRESI, conclui-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade é de natureza grave, portanto, capaz de mudar a opinião quanto

à regularidade das contas do responsável. Diante da natureza da irregularidade, **sugere-se a aplicação de multa** ao responsável, a ser dosada pelo Relator, nos termos do art. 135, inc. II da Lei Complementar 621/2012 e do art. 389 da Resolução TC 261/2013.

Voto 5486/2021-1

[...]

Quanto ao tópico 2.7 da Conclusiva, denominado “Pagamento a maior das contribuições devidas/retidas dos servidores”, o setor competente constatou que o Instituto pagou ao INSS valores superiores aos devidos, conforme demonstrado nas tabelas 19 e 20 do Relatório Técnico, [...]

[...]

Na análise conclusiva, a área técnica manteve a irregularidade com multa, pois o Diretor Presidente reconheceu a existência de divergências e não comprovou o recolhimento dos valores informados.

[...]

Embora o responsável não tenha trazido a documentação necessária, conforme concluiu a área técnica, observo que os percentuais de divergência são considerados toleráveis por este Tribunal (menores que 10%), a exemplo dos precedentes constantes dos processos TC n. 2906/2020 (Contas/2019 do SAAE de Itapemirim), n. 3866/2015 (Contas/2014 do Fundo Assistência Social de Linhares), n. 4133/2018 (Contas/2017 do Fundo Assistência Social de Pinheiros) e n. 9157/2019 (Contas/2018 do Fundo de Assistência Social de João Neiva).

Considerando que, mesmo questionado, o responsável não trouxe a documentação necessária para justificar as divergências, como as guias de recolhimento e a alíquota patronal aplicável à época, acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade, mas dirijo da aplicação de multa.

Por fim, vale mencionar que também neste tópico a demanda está mais relacionada com a irresignação do recorrente quanto ao resultado do julgamento, situação que, conforme já abordado nesta instrução (subitem 3.1.2), não constitui erro material, omissão, contradição ou obscuridade, de modo que não configura hipótese que desafia o recurso de embargos. Com efeito, a irresignação quanto aos critérios de análise técnica e julgamento, excesso de rigor, erro na análise e na apreciação de provas, entre outros, são elementos que remetem à rediscussão de mérito.

E como é cediço, o uso dos embargos de declaração como alternativa para rediscutir o mérito é impróprio, a teor do que já fixou a jurisprudência do TCEES, como se observa no precedente também já citado nesta instrução, na mesma análise do subitem 3.1.2.

Portanto, opinamos no sentido de que o acórdão recorrido não padece da omissão suscitada pelo embargante.

3.3. AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DE CONTAS DE DIREITO A RECEBER DE CONTRIBUIÇÕES AGUARDANDO PARCELAMENTO (subitem 3.4.2 do RTC 774/2017-9)

3.3.1. Razões recursais

Alega o embargante que o acórdão recorrido é omissivo sobre os pontos de defesa apresentados para a irregularidade apontada, ignorando a jurisprudência do TCEES que impõe apenas ressalvas em casos meramente formais e com demonstração da correção dos equívocos.

Procura contextualizar que foi devidamente demonstrado nas justificativas de defesa que, de fato, os registros de direito a receber não eram executados na contabilidade no exercício de 2015, sendo que tal conduta vinha de exercícios anteriores e nunca fora motivo de notificação por parte do Tribunal.

Afirma que, conforme se comprovou, em consulta ao Instituto de Previdência, os lançamentos contábeis referentes aos direitos a receber, estão sendo registrados por competência, a partir do exercício financeiro de 2016, em cumprimento às exigências do TCEES e para controle do RPPS.

Defende que, conforme demonstra a documentação já apresentada, todos os parcelamentos do município estão com o pagamento em dia, tendo sido corretamente registrada a existência do direito na contabilidade do Instituto.

E conclui pela necessidade da emissão de novo pronunciamento para que a omissão seja suprida, revertendo a posição pela desaprovação em razão dos argumentos de defesa que entende inquestionáveis.

3.3.2. Análise

Da leitura da ITC 3506/2020-2, percebe-se que não assiste razão ao embargante. Com efeito, na parte que trata da irregularidade em comento, a análise das justificativas de defesa traz o enfrentamento dos argumentos referenciados pelo embargante, nos seguintes termos:

2.9 AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO EM CONTAS DE DIREITO A RECEBER DE CONTRIBUIÇÕES AGUARDANDO PARCELAMENTO (item 3.4.2 do Relatório Técnico 774/2017-9)

[...]

Justificativas:

Através da Defesa/Justificativa 293/2018-6, foram apresentados os seguintes argumentos:

Sustenta ainda o auditor responsável do Tribunal de Contas a existência de irregularidades em razão da ausência de registro contábil de contribuições que aguardavam parcelamento.

Quanto a isso, registra-se que, de fato, os registros de direito a receber não eram executados na contabilidade no exercício de 2015 e que a conduta vinha de exercícios anteriores, nunca tendo sido motivo de notificação nos exercícios anteriores por parte deste Tribunal.

De fato, em consulta ao Instituto de Previdência, os lançamentos contábeis referentes aos direitos a receber, estão sendo registrados por competência, a partir do exercício financeiro de 2016, em razão do cumprimento às exigências desse Tribunal de Contas e para controle do RPPS.

Ademais, conforme demonstra a documentação em anexo, todos os parcelamentos do Município encontram-se com o pagamento em dia, tendo sido corretamente registrados na contabilidade do Instituto a existência dos direitos.

Não há, destarte, qualquer irregularidade que comprometa a prestação de contas, neste pormenor.
”

Análise:

Conforme é possível observar nas justificativas acima destacadas, os defendentes reconhecem que os registros de direitos a receber não eram executados na contabilidade no exercício de 2015 e que, em razão de exigências desse Tribunal de Contas, somente a partir de 2016 estes registros passaram a ser efetuados corretamente.

Destarte, a análise da prestação de contas é anual. Nessa análise será avaliada a adequação ou não das informações e documentos apresentados em relação à LRF, Lei 4.320/64, normas contábeis, dentre diversas outras. Diante disso, o cumprimento dos mandamentos legais nos exercícios seguintes, como a evidenciação em contas de direito a receber de contribuições previdenciárias, não suprime o descumprimento de um dever legal no exercício em análise.

[...]

Diante da ausência de dados capazes de sanar a inconsistência apontada, opina-se pela manutenção do apontamento realizado no Relatório Técnico, afastando a responsabilidade do Sr. Luzimar Elias Dalfior, responsável pelo Controle Interno, com a responsabilização do Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana, Diretor Presidente do IPS e, no exercício de 2015.

Diante da ausência de efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, e ainda, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS, conclui-se que quanto ao aspecto técnico-contábil o presente indicativo de irregularidade é de natureza qualitativa/formal, sendo, portanto, incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado.

Note-se que, conforme transcrição na ITC, e ao contrário do que alega o embargante, a argumentação trazida pelo gestor por oportunidade das justificativas de defesa foi enfrentada na análise conclusiva, com o entendimento final de que não foi capaz de elidir a irregularidade, implicando na sugestão de manutenção do apontamento.

Assim, e considerando que a análise técnica registrada na ITC, no sentido de manutenção da irregularidade, foi acolhida pela Conselheira Relatora em seu Voto 5486/2021-1, passando a integrá-lo, e que o voto, por sua vez, foi aprovado pelo Colegiado, gerando o Acórdão TC 1305/2021-7, não vislumbramos a alegada omissão. Com efeito, entendemos que o acórdão não necessita de complementação, posto que já conta com pronunciamento acerca dos argumentos da defesa para a irregularidade em questão.

Por fim, vale mencionar que também neste tópico a demanda está mais relacionada com a irrisignação do recorrente quanto ao resultado do julgamento, situação que, conforme já abordado anteriormente nesta instrução, não constitui erro material, omissão, contradição ou obscuridade, de modo que não configura hipótese que desafia o recurso de embargos. Com efeito, a irrisignação quanto aos critérios de análise técnica e julgamento, excesso de rigor, erro na análise e na apreciação de provas, entre outros, são elementos que remetem à rediscussão de mérito.

E como é cediço, o uso dos embargos de declaração como alternativa para rediscutir o mérito é impróprio, a teor do que já fixou a jurisprudência do TCEES, como se observa no precedente também já citado nesta instrução, na análise do subitem 3.1.2.

Portanto, opinamos no sentido de que o acórdão recorrido não padece da omissão suscitada pelo embargante.

3.4. PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA CONTABILIZADA EM DESACORDO COM OS VALORES APURADOS PELO ATUÁRIO (subitem 3.5.3.1 do RTC 774/2017-9)

3.4.1. Razões recursais

Alega o embargante que o acórdão é omissivo sobre os pontos de defesa apresentados para a irregularidade apontada.

Procura contextualizar que, conforme demonstrado nas justificativas de defesa, a prestação de contas anual do exercício de 2015 de fato foi feita com o encaminhamento de arquivo do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), como resposta ao arquivo DEMAAT da Instrução Normativa TC 34/2015, ao invés do Estudo Atuarial.

Aduz que a DRAA é uma exigência da Secretaria da Previdência e não do TCEES, tendo sido devidamente informado que os valores registrados na contabilidade estão conforme a provisão matemática do cálculo atuarial, com data base de dezembro de 2014, que foi enviado e cuja cópia encontra-se em anexo.

E esclarece que, de fato, o preenchimento do DRAA foi feito de forma equivocada, tendo sido, porém, providenciado o ajuste pelo atuário, motivo pelo qual não persistia razão para a imposição de qualquer responsabilização quanto a este ponto.

3.4.2. Análise

Da leitura da ITC 3506/2020-2, percebe-se que não assiste razão ao embargante. Com efeito, na parte que trata da irregularidade em comento, a análise das justificativas de defesa traz o enfrentamento dos argumentos referenciados pelo embargante, nos seguintes termos:

2.15 PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA CONTABILIZADA EM DESACORDO COM OS VALORES APURADOS PELO ATUÁRIO. (Item 3.5.3.1 do Relatório Técnico 774/2017-9)

[...]

Justificativas:

Através da Defesa/Justificativa 293/2018-6, foram apresentados os seguintes argumentos:

“Neste tópico, narra a Área Técnica a existência de divergências entre os valores que foram apurados pelo atuária e aqueles assinalados no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA, o que configuraria irregularidade.

No que concerne a tal apontamento, a Prestação de Contas Anual do Exercício de 2015 de fato foi feita com o encaminhamento de arquivo do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial-DRAA, como resposta ao arquivo DEMAAT da Instrução Normativa TC nº 34/2015 ao invés do Estudo Atuarial.

Ocorre que a DRAA é uma exigência da Secretaria da Previdência e não do Tribunal de Contas do Estado do Estado do Espírito Santo.

Com isso, informa-se que os valores registrados na contabilidade estão conforme a Provisão Matemática do Cálculo atuarial com base de dezembro de 2014 que foi enviado e cuja cópia encontra-se em anexo.

Desta forma, de fato o preenchimento do DRAA foi feito de forma equivocada, tendo sido, porém, providenciado o ajuste pelo Atuário, motivo pelo qual não persiste razão para a imposição de qualquer responsabilização quanto a este ponto.”

Análises:

Das justificativas acima explicitadas extrai-se que a inconsistência foi ocasionada pela inciativa da gestão do RPPS de utilizar como data base do estudo atuarial o último dia do mês de dezembro do exercício imediatamente anterior, qual seja, 2014.

Destaca-se que [...] diante da recorrência da adoção desta prática por parte dos RPPS do estado, acabou por alertar o tribunal da necessidade de reafirmar, através da IN 34/2015, alterada pela IN 40/2016, de que o procedimento correto a ser adotado na elaboração da Avaliação Atuarial Anual, é a adoção da data base de cálculo posicionada em 31/12/2015 e Dados-Base com dados posicionados entre julho a dezembro, ambos do exercício de competência da PCA.

Desta forma, tais instruções foram estabelecidas com o intuito de deixar claro qual seria o procedimento correto a ser adotado e não para estabelecer uma nova norma contábil a ser aplicada.

[...]

Diante da ausência de dados capazes de sanar a inconsistência apontada, opina-se pela manutenção do apontamento realizado no Relatório Técnico, afastando a responsabilidade do Sr. Luzimar Elias Dalfior, responsável pelo Controle Interno, com a responsabilização do Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana, Diretor Presidente do IPS e, no exercício de 2015.

Diante da ausência de efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, e ainda, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS, conclui-se que quanto ao aspecto técnico-contábil o presente indicativo de irregularidade é de natureza qualitativa/formal, sendo, portanto, incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado.

Note-se que, conforme transcrição na ITC, e ao contrário do que alega o embargante, a argumentação trazida pelo gestor por oportunidade das justificativas de defesa foi enfrentada na análise conclusiva, com o entendimento final de que não foi capaz de elidir a irregularidade, implicando na sugestão de manutenção do apontamento.

Assim, e considerando que a análise técnica registrada na ITC, no sentido de manutenção da irregularidade, foi acolhida pela Conselheira Relatora em seu Voto 5486/2021-1, passando a integrá-lo, e que o voto, por sua vez, foi aprovado pelo Colegiado, gerando o Acórdão TC 1305/2021-7, não vislumbramos a alegada omissão. Com efeito, entendemos que o acórdão não necessita de complementação, posto que já conta com pronunciamento acerca dos argumentos da defesa para a irregularidade em questão.

Por fim, vale mencionar que também neste tópico a demanda está mais relacionada com a irresignação do recorrente quanto ao resultado do julgamento, situação que, conforme já abordado anteriormente nesta instrução, não constitui erro material, omissão, contradição ou obscuridade, de modo que não configura hipótese que desafia o recurso de embargos. Com efeito, a irresignação quanto aos critérios de análise técnica e julgamento, excesso de rigor, erro na análise e na apreciação de provas, entre outros, são elementos que remetem à rediscussão de mérito.

E como é cediço, o uso dos embargos de declaração como alternativa para rediscutir o mérito é impróprio, a teor do que já fixou a jurisprudência do TCEES, como se observa no precedente também já citado nesta instrução, na análise do subitem 3.1.2.

Portanto, opinamos no sentido de que o acórdão recorrido não padece da omissão suscitada pelo embargante.

3.5. DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (subitem 3.5.4 do RTC 774/2017-9)

3.5.1. Razões recursais

Alega o embargante que o acórdão é omissos sobre os pontos de defesa apresentados para a irregularidade apontada, o que, conforme entende, se consubstancia em grave omissão, a ser solucionada por meio de novo pronunciamento, modificando o julgado.

Procura contextualizar afirmando que no exercício de 2015 o TCEES não exigia avaliação atuarial anual com data de cálculo posicionado em 31/12/2015 e dados-base com dados posicionados entre julho a dezembro, ambos do exercício de competência da PCA, sendo que tal exigência passou a vigorar a partir do exercício de 2016, conforme consta no Item H, Anexo I, da IN TC 34/2015, alterada pela IN TC 40/2016.

E conclui aduzindo que não seria possível, portanto, a retroatividade da exigência, sob pena de imposição de obrigação totalmente irrazoável e ilegal aos gestores.

3.5.2. Análise

Da leitura da ITC 3506/2020-2, percebe-se que não assiste razão ao embargante. Com efeito, na parte que trata da irregularidade em comento, a análise das justificativas de defesa traz o enfrentamento dos argumentos referenciados pelo embargante, nos seguintes termos:

2.16 DATA BASE DAS PROVISÕES INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. (Item 3.5.4 do Relatório Técnico 774/2017-9)

[...]

Justificativas:

Através da Defesa/Justificativa 293/2018-6, foram apresentados os seguintes argumentos:

"A equipe técnica dessa Corte de Contas aponta ainda que, no Balanço Patrimonial do IPS do exercício de 2015, houve registro da atualização das provisões matemáticas previdenciárias, entretanto, a base de dados que subsidiou a mensuração destes valores está posicionada em 31/12/2014, deixando de refletir as variações patrimoniais ocorridas neste exercício.

Ocorre que no exercício de 2015 essa Corte de Contas não exigia Avaliação Atuarial Anual com data de cálculo posicionado em 31/12/2015 e Dados-Base com dados posicionados entre julho a dezembro, ambos do exercício de competência da PCA, exigência essa que passou a vigorar a partir do exercício de 2016, conforme consta no Item H, anexo da IN 34/2015 alterada pela IN 40/2016.

Evidente, portanto, que não se pode exigir, àquele tempo que se apliquem os critérios hoje vigentes neste órgão de controle, de forma que não se configura a suposta irregularidade apontada.”

Análises:

Após análise dos argumentos apresentados faz-se necessário esclarecer que, o entendimento de que a data base, a subsidiar a mensuração das provisões matemáticas, deve ter como referência a data de 31 de dezembro do respectivo exercício (ano contábil), prevalece desde sempre. A referida “exigência”, prolatada pelo defendente, estabelecida por esta Corte através das IN 34/2015, alterada pela IN 40/2016, ocorreu em virtude da recorrência de práticas contábeis equivocadas observadas nas análises de um significativo número de RPPS do estado do Espírito Santo.

Desta forma, tais instruções foram estabelecidas com o intuito de deixar claro qual seria o procedimento correto a ser adotado e não para estabelecer uma nova norma contábil a ser aplicada.

[...]

Diante da ausência de dados capazes de sanar a inconsistência apontada, opina-se pela manutenção do apontamento realizado no Relatório Técnico, afastando a responsabilidade do Sr. Luzimar Elias Dalfior, responsável pelo Controle Interno, com a responsabilização do Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana, Diretor-Presidente do IPS e, no exercício de 2015.

[...]

Note-se que, conforme transcrição na ITC, e ao contrário do que alega o embargante, a argumentação trazida pelo gestor por oportunidade das justificativas de defesa foi enfrentada na análise conclusiva, com o entendimento final de que não foi capaz de elidir a irregularidade, implicando na sugestão de manutenção do apontamento.

Assim, e considerando que a análise técnica registrada na ITC, no sentido de manutenção da irregularidade, foi acolhida pela Conselheira Relatora em seu Voto 5486/2021-1, passando a integrá-lo, e que o voto, por sua vez, foi aprovado pelo Colegiado, gerando o Acórdão TC 1305/2021-7, não vislumbramos a alegada omissão. Com efeito, entendemos que o acórdão não necessita de complementação, posto que já conta com pronunciamento acerca dos argumentos da defesa para a irregularidade em questão.

Por fim, vale mencionar que também neste tópico a demanda está mais relacionada com a irrisignação do recorrente quanto ao resultado do julgamento, situação que, conforme já abordado anteriormente nesta instrução, não constitui erro material, omissão, contradição ou obscuridade, de modo que não configura hipótese que desafia o recurso de embargos. Com efeito, a irrisignação quanto aos critérios de análise técnica e julgamento, excesso de rigor, erro na análise e na apreciação de provas, entre outros, são elementos que remetem à rediscussão de mérito.

E como é cediço, o uso dos embargos de declaração como alternativa para rediscutir o mérito é impróprio, a teor do que já fixou a jurisprudência do TCEES, como se observa no precedente também já citado nesta instrução, na análise do subitem 3.1.2.

Portanto, opinamos no sentido de que o acórdão recorrido não padece da omissão suscitada pelo embargante.

3.6. RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES A PARCELAMENTO REGISTRADO COMO VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA (subitem 4.1 do RTC 774/2017-9)

3.6.1. Razões recursais

Alega o embargante que o acórdão recorrido é omissivo sobre os pontos de defesa apresentados para a irregularidade apontada, além de apresentar contradição com a jurisprudência do TCEES, que, conforme aduz, costuma considerar a correção posterior de erros formais para o fim de considerá-los apenas motivo de ressalva.

Procura contextualizar afirmando que, como restou devidamente demonstrado nas justificativas de defesa, o fato mencionado ocorreu em razão do não recebimento das contribuições previdenciárias no exercício de sua competência, além da inexistência de exigência do Tribunal quanto ao registro de direitos a receber em exercícios anteriores.

Esclarece que, em razão da falta de repasse das contribuições previdenciárias pelo município na competência, e, como não havia o registro contábil de direitos a receber, por inexigência, após a celebração dos termos de acordo de parcelamento ocorridos no exercício de 2015, houve os devidos registros no exercício de 2015.

Segue afirmando que foi comprovado ainda que, atualmente, os valores correspondentes às contribuições previdenciárias a receber estão registrados em contas específicas, conforme o Plano de Contas Aplicado no Setor Público (PCASP).

E conclui defendendo a inexistência de qualquer prejuízo à transparência e regularidade das contas prestadas, motivo pelo qual não poderia persistir a suposta irregularidade.

3.6.2. Análise

Da leitura da ITC 3506/2020-2, percebe-se que não assiste razão ao embargante. Com efeito, na parte que trata da irregularidade em comento, a análise das justificativas de defesa traz o enfrentamento dos argumentos referenciados pelo embargante, nos seguintes termos:

2.17 RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES A PARCELAMENTO REGISTRADO COMO VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA. (item 4.1 do Relatório Técnico 774/2017-9)

[...]

Justificativas:

Através da Defesa/Justificativa 293/2018-6, foram apresentados os seguintes argumentos:

“Neste Tópico, alega a Área Técnica a existência de irregularidade no registro patrimonial de valores de créditos parcelados pelo Município de Serra, o que configuraria desrespeito às regras pertinentes.

O fato mencionado ocorreu em razão do não recebimento das contribuições previdenciárias no exercício de sua competência, além da inexistência de exigência por essa Corte de Contas de registro de Direitos a Receber em exercícios anteriores àquela época.

Assim, pela falta de repasse das contribuições previdenciárias pelo Município na competência e, como não havia o registro contábil de direitos a receber, por inexigência, após a celebração dos Termos de Acordo de Parcelamento ocorridos no exercício de 2015, os mesmos tiveram seus devidos registros no exercício de 2015.

Em consulta ao Instituto, atualmente, os valores correspondentes às contribuições previdências a receber, estão registradas em contas específicas conforme o Plano de Contas Aplicado no Setor Público - PCASP.

Mais uma vez, então, percebe-se a inexistência de qualquer prejuízo à transparência e regularidades das contas prestadas, motivo pelo qual não pode persistir a suposta irregularidade.”

Análises:

Da mesma forma como se observa nos itens 2.16 e 2.17, o argumento trazido de que a presente inconsistência não foi devidamente contabilizada, dentre outros fatores, pela inexistência de exigência, àquela época, por parte desta Corte de Contas, do registro de Direitos a Receber em exercícios anteriores, não guarda consonância com o regramento contábil utilizado desde sempre.

Ressalta-se neste ponto que após a implementação da SecexPrevidencia o TCEES passou a atuar frente aos RPPS de forma mais abrangente e pormenorizada, fato este que acabou por contribuir para o achado recorrente de práticas contábeis equivocadas observadas nas análises de um significativo número de RPPS do estado do Espírito Santo, fato que acabou por acarretar a necessidade do proferimento de instruções normativas e manifestações desta Corte com o intuito de deixar claro qual seria o procedimento correto a ser adotado.

Assim, perante a ausência de dados e argumentos capazes de sanar a inconsistência apontada, opina-se pela manutenção do apontamento realizado no Relatório Técnico, com a responsabilização do Sr. Alexandre Camilo Fernandes Viana, Diretor Presidente do IPS no exercício de 2015.

Diante da ausência de efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, e ainda, ao equilíbrio fiscal do município e ao resultado das contas do RPPS, conclui-se que quanto ao aspecto técnico-contábil o presente indicativo de irregularidade é de natureza qualitativa/formal, sendo, portanto, incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado.

Note-se que, conforme transcrição na ITC, e ao contrário do que alega o embargante, a argumentação trazida pelo gestor por oportunidade das justificativas de defesa foi enfrentada na análise conclusiva, com o entendimento final de que não foi capaz de elidir a irregularidade, implicando na sugestão de manutenção do apontamento.

Assim, e considerando que a análise técnica registrada na ITC, no sentido de manutenção da irregularidade, foi acolhida pela Conselheira Relatora em seu Voto 5486/2021-1, passando a integrá-lo, e que o voto, por sua vez, foi aprovado pelo Colegiado, gerando o Acórdão TC 1305/2021-7, não vislumbramos a alegada omissão. Com efeito, entendemos que o acórdão não necessita de complementação, posto que já conta com pronunciamento acerca dos argumentos da defesa para a irregularidade em questão.

No tocante à alegada contradição presente no acórdão, melhor não socorre ao embargante. Conforme foi alegado, o acórdão recorrido seria contraditório com a jurisprudência do TCEES, a qual seria no sentido de considerar a correção posterior de erros formais para o fim de considerá-los apenas motivo de ressalva.

Todavia, a situação alegada pelo embargante não se amolda ao conceito de contradição para fins dos embargos. Note-se que, de acordo com a doutrina já mencionada nesta instrução, considera-se contraditória a decisão que traz proposições inconciliáveis entre si, sendo que o principal exemplo desta situação é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.

Ademais, destaca-se que não houve a indicação de nenhum precedente exemplificativo da alegada jurisprudência, nem mesmo na fase das justificativas de defesa, referente ao Processo TC 10316/2016-3.

Por fim, vale mencionar que também neste tópico a demanda está mais relacionada com a irrisignação do recorrente quanto ao resultado do julgamento, situação que, conforme já abordado anteriormente nesta instrução, não constitui erro material, omissão, contradição ou obscuridade, de modo que não configura hipótese que desafia o recurso de embargos. Com efeito, a irrisignação quanto aos critérios de análise técnica e julgamento, excesso de rigor, erro na análise e na apreciação de provas, entre outros, são elementos que remetem à rediscussão de mérito.

E como é cediço, o uso dos embargos de declaração como alternativa para rediscutir o mérito é impróprio, a teor do que já fixou a jurisprudência do TCEES, como se observa no precedente também já citado nesta instrução, na análise do subitem 3.1.2.

Portanto, opinamos no sentido de que o acórdão recorrido não padece da omissão e nem da contradição suscitadas pelo embargante.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto na presente Instrução Técnica de Recurso, opina-se pelo **CONHECIMENTO** dos embargos de declaração interpostos por ALEXANDRE CAMILO FERNANDES VIANA.

E no mérito, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, em razão da não caracterização das omissões e da contradição suscitadas pelo embargante, em relação ao Acórdão TC 1305/2021-7, referente ao Processo TC 10316/2016-3”.

Portanto, pelo exposto, acompanhando a manifestação técnica e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACORDÃO TC-490/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER dos Embargos de Declaração, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;

1.2. NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, mantendo-se incólume os termos do **Acórdão n.º 01305/2021-7 – Plenário**;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/04/2022 – 18ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões